



PROCESSO N° TST-AIRR-735-34.2010.5.15.0133

A C Ó R D ã O
(4ª Turma)
DCRLJ/agm/lpj/blb/

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INICIADA EM 1995. NULIDADE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. Hipótese na qual a contratação da reclamante deu-se em 1995, quando ainda havia dúvida razoável sobre a necessidade de admissão da trabalhadora mediante prévia aprovação em certame, para se tornar válida a relação contratual estabelecida com o Conselho de Fiscalização ora reclamado. Modulação dos efeitos da Decisão proferida em sede da ADI n° 1717, pelo STF, aplicável à hipótese em julgamento. Negativa de seguimento ao Recurso de Revista que se mantém.
Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-735-34.2010.5.15.0133**, em que é Agravante **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO** e Agravada **MARIA APARECIDA FEITOSA SANTOS**.

Não se conforma o agravante com a interlocutória que negou seguimento ao Recurso de Revista interposto.

Em suas razões, advoga a citada parte o preenchimento dos requisitos presentes no artigo 896 da CLT, em ordem a propiciar a admissão de sua Revista.

Não houve contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante a regra contida no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.



PROCESSO Nº TST-AIRR-735-34.2010.5.15.0133

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

MÉRITO

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INICIADA EM 1995. NULIDADE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA

A Decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista contém a seguinte redação:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRATAÇÃO - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO

O v. acórdão (de fls. 251-257) afastou a alegação da reclamada de exigência de concurso público para ingresso em seu quadro de pessoal, asseverando que os conselhos federais e regionais de fiscalização do exercício profissional, por possuírem autonomia administrativa e financeira, não se submetem ao mandamento constitucional contido nos art. 37, II da Constituição Federal.

Desse modo, no que se refere à inexigência de concurso público para ingresso em seu quadro de pessoal, o v. acórdão se fundamentou no conjunto fático-probatório e não violou, de forma direta e literal, os dispositivos constitucional e legais apontados.

Assim, inadmissível o recurso, pelo teor da Súmula 126 do C. TST e pela ausência dos requisitos exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Por outro lado, a recorrente não logrou demonstrar a pretendida divergência jurisprudencial. Os arestos colacionados são inadequados ao confronto, por não preencherem os requisitos do art. 896, "a", da CLT.



PROCESSO Nº TST-AIRR-735-34.2010.5.15.0133

Por fim, não existe dissenso da Súmula 363 do C.TST, uma vez que trata de hipótese diversa da discutida nos presentes autos.

[...]

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

Em suas razões, o agravante acena com a existência de lesão ao artigo 37, II, da Constituição Federal, na Decisão que reconheceu existente o vínculo de emprego entre as partes.

Aponta, ademais, a ocorrência de divergência jurisprudencial, decorrente do citado Julgado.

Razão não lhe assiste.

O Tribunal de origem, na Decisão de fls. 483/491 da numeração eletrônica, louvando-se no posicionamento majoritário do colendo TST à época, concluiu inexistir óbice ao reconhecimento de relação empregatícia com o Conselho reclamado, muito embora não tenha o reclamante sido admitido mediante prévia aprovação em concurso público.

Assim encontra-se redigido o Acórdão:

“DO VÍNCULO DE EMPREGO

Bate-se a parte reclamante, ora recorrente, contra a r. sentença de primeiro grau que não reconheceu o vínculo de emprego entre os litigantes em decorrência de não ter restado comprovada a prévia aprovação da demandante em concurso público para o cargo exercido, pugnando pela integral reforma do julgado e pelo deferimento das parcelas corolárias pleiteadas na exordial.

Não obstante o devido respeito de que é merecedor o entendimento de origem, a pretensão recursal merece acolhida.

Com efeito, tem prevalecido nas decisões desta Corte, e conforme se verá mais adiante, também naquelas proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, o entendimento de que os conselhos federais e regionais de fiscalização do exercício profissional, por possuírem autonomia administrativa e financeira, não se submetem ao mandamento constitucional contido nos artigos 37, II. Sendo assim, não existe óbice ao reconhecimento



PROCESSO N° TST-AIRR-735-34.2010.5.15.0133

de relação empregatícia com referidas entidades quando o trabalhador não é admitido mediante prévia aprovação em concurso público.

Os excertos de julgados desta Corte bem esclarecem a controvérsia:

“Preconiza o art. 1° e seu § 1° do Regimento Interno do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo que:

Artigo. 1°- O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC SP), criado pelo Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, com as alterações constantes das Leis n.ºs. 570, de 22.09.1948; 4.695, de 22.06.1965 e 5.730, de 08.11.1971; dos Decretos-Leis n.ºs. 9.710, de 03.09.1946, e 1.040, de 21.10.1969, é pessoa jurídica que, tem a estrutura, a organização e o funcionamento estabelecidos por este Regimento Interno, integrado por 36 (trinta e seis) Conselheiros Efetivos e igual número de Suplentes, eleitos na forma da legislação aplicável observada a proporção de 2/3 (dois terços) de CONTADORES e 1/3 (um terço) de TÉCNICOS EM CONTABILIDADE

§ 1° - Ao CRC SP incumbe a fiscalização do exercício da profissão de Contabilista, examinando e julgando os processos por transgressão das normas disciplinares e éticas da profissão contábil; competindo-lhe também registrar os Contabilistas, cadastrar as Organizações, Contábeis e proporcionar orientação sobre normas.

Ao regular os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, a Lei n.º. 9.649/98, o fez nos seguintes termos:

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN n° 1.717-6)

§ 1° A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN n° 1.717-6)

§ 2° Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não, manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN n° 1.717-6)



PROCESSO N° TST-AIRR-735-34.2010.5.15.0133

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta

§ 4- Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados afixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN n° 1.717-6)

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN n° 1.717-6)

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN n° 1.717-6)

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN n° 1.717-6)

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN n° 1.717-6)

§9º o disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994.

Não obstante, no julgamento da ADIN 1.717-6-DF, ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil, decidiu a Suprema Corte, por unanimidade, em voto do Ministro Sydney Sanches, declarar a inconstitucionalidade do caput e dos §§1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do retromencionado dispositivo legal, ao fundamento, de que o Estado não pode delegar atividade que lhe é típica - qual seja, a de tributar e punir, no que concerne ao exercício das profissões regulamentadas -a uma entidade privada, consoantes os termos da ementa a seguir transcrita:



PROCESSO Nº TST-AIRR-735-34.2010.5.15.0133

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS. DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do 'caput' e dos § 1º, 2º 4º 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV. 70, parágrafo único, 149 e 75 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até, poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne, ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.

Nesse compasso, o C. TST, em recentes julgados, cujas ementas serão a seguir transcritas, entendeu pela possibilidade de contratação direta, sem a prévia submissão a concurso público, pelas entidades representativas de classe, em face da natureza jurídica híbrida que lhes foi atribuída quando do julgamento da retrocitada ADIN.

RECURSO DE REVISTA DO CREA/SP E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ANÁLISE CONJUNTA. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO DE TRABALHO. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS DA NULIDADE. A jurisprudência desta C. Corte perfilha do entendimento de que os conselhos federais e regionais de fiscalização do exercício profissional, por possuírem autonomia administrativa e financeira, não se submetem ao mandamento constitucional inserto nos artigos 37, II e 41. A. questão, todavia, relativa ao vínculo de emprego, por não estar precedido de concurso público ainda não foi totalmente pacificada, em relação à obrigatoriedade de submissão em face da natureza jurídica de autarquia, definida quando do julgamento da ADIN 1717, quando se entendeu pela natureza jurídica híbrida dos conselhos de regulamentação e



PROCESSO N° TST-AIRR-735-34.2010.5.15.0133

fiscalização das profissões, cuja atividade detém interesse público. Ante a celeuma que envolve a matéria, é de se levar em consideração o princípio da proteção e a boa-fé em que se vislumbra a inserção de empregados nessas autarquias, ainda que sem concurso público. Assim, apenas haverá se falar na aplicação, da jurisprudência inscrita na Súmula 363 do C. TST, quando dirimida a matéria perante o E. STF que, mesmo adotando o entendimento de que tais entidades detém natureza de direito público, ainda não se manifestou sobre aqueles empregados públicos que estão nessa zona cinzenta, com o fim de que recebam as verbas rescisórias, eis que a E. STF, mesmo quando verificada a obrigatoriedade de concurso público, já se manifestou pela: validade dos empregos assim não formalizados, adotando como actio nata para aplicação dos princípios que norteiam o administrador público o momento em que pacificada a jurisprudência. Recurso de revista não conhecido Processo: RR - 69501-19.2007.5.02.-0033. Data de Julgamento: 24/02/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 19/03/2010.

EMPREGADO DE CONSELHOS REGIONAIS OU FEDERAIS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - ADMISSÃO - OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO -, ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Os conselhos regionais e federais de fiscalização do exercício profissional não possuem natureza autárquica em sentido estrito, ao contrário, são autarquias -sui generis-, dotadas de autonomia administrativa e financeira, não lhes sendo aplicáveis as normas relativas à administração interna das autarquias federais, inclusive no que diz respeito ao disposto nos arts. 37 e 41 da Constituição Federal. Com efeito, esses conselhos profissionais, como é o caso do Reclamado, são considerados entes paraestatais, e seus empregados, como não usufruem da condição de servidores públicos, não se submetem à exigência contida no art. 31, II, da Constituição Federal. Recurso de revista desprovido. Processo: RR - 115100-56.2006.5.22.0001, Data de Julgamento: 24/02/2010, Relatora Ministra: Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 26/02/2010.

No caso em estudo, a possibilidade de contratação direta já havia sido reconhecida - ainda que de forma contrária à legislação vigente - pelo art. 53 do Regimento Interno da ora Recorrente, ao dispor que:



PROCESSO Nº TST-AIRR-735-34.2010.5.15.0133

Artigo 53 - É vedada a contratação pelo CRC SP, para prestar serviços remunerados, com ou sem relação de emprego, cônjuge ou companheiro(a), e parentes até o terceiro grau, consanguíneo ou afim, de Conselheiro ou ex-Conselheiro Efetivo ou Suplente, por até 2 (dois) anos, findo o mandato.

§ Único - A proibição aplica-se, nos mesmos casos e condições, a cônjuge, companheiro(a) e parentes:

I - de titulares de órgãos de descentralização administrativa do CRC SP.

II - de empregado ou contratado do CRC SP.

É evidente que, ao incluir o dispositivo regimental acima mencionado, o recorrente, reafirme-se, previa a possibilidade de contratação direta de empregados, sem a submissão a concurso público. Caso assim não fosse, a vedação explicitada restaria inócua.

Desse modo, acompanhando o entendimento jurisprudencial da mais alta Corte Trabalhista, entendo que aos órgãos de representação das profissões regulamentadas – por possuírem autonomia administrativa e financeira, em que pese ao fato de serem entidades autárquicas - em razão da natureza híbrida que lhes foi atribuída pelo E. STF, não se aplicam as normas destinadas às autarquias federais em sentido estrito, fato que lhes confere a possibilidade de efetuarem contratação de empregados diretamente, sem a submissão a concurso público, uma vez que desobrigados da observância ao, disposto no art. 37 da Constituição da República”

(Decisão 066925/2010-PATR do Processo 0145100-12.2008.5.15.0115 R0 publicado em 12/11/2010 - Rel. Juiz Federal do Trabalho WILTON BORBA CANICOBA)

“Embora sejam, a rigor, autarquias federais, os Conselhos de Fiscalização Profissional possuem características específicas que, os diferem das autarquias em sentido estrito, para comporem a categoria de entes públicos denominados "autarquias corporativas" ou "profissionais", entes da administração pública descentralizada, criadas por lei especialmente para a fiscalização das atividades profissionais regulamentadas, como é o caso do presente Conselho Regional dos Corretores de Imóveis.

Tais autarquias especiais possuem ampla autonomia administrativa e financeira, eis que seus recursos não tem , origem no erário, mas na



PROCESSO N° TST-AIRR-735-34.2010.5.15.0133

tributação exercida por tais órgãos sobre os profissionais e pessoas jurídicas inseridas em sua área de competência de fiscalização.

O regime jurídico em questão exclui a aplicação, aos conselhos de fiscalização, das restrições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal, como, aliás, é farta a jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme as ementas abaixo transcritas:

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA. NATUREZA JURÍDICA. ESTABILIDADE. Os conselhos federais e regionais de fiscalização profissional não são autarquias em sentido estrito, e os seus Servidores, mesmo admitidos por concurso público, não gozam da estabilidade própria dos servidores públicos, prevista nos arts. 19 do ADCT e 41 da Constituição Federal; sendo possível, portanto, a dispensa sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido. (destaques no original - Processo: RR - 4800-94.2005.5.10.0001 Data de Julgamento: 28/03/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Publicação: DEJT 08/04/2011).

RECURSO DE REVISTA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - DISPENSA - REINTEGRAÇÃO – DANOS MORAIS-PROVIMENTO. Os empregados dos Conselhos de Fiscalização Profissional - Autarquias Profissionais - não se inserem no âmbito da Administração Pública direta, não sendo destinatários, portanto, do regime próprio de estabilidade do servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, a teor do artigo 41 da CLT, ainda que contratados mediante concurso público. Inteligência da Súmula n.º 390 do TST. Precedentes do TST e do STF. (Processo: RR 35840-19.2009.5.03.0076, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Publicação: DEJT 26/11/2010).

Neste sentido também os V. Acórdãos tirados nos processos n.º RR-120000-91.2006.5.10.0009, RR-181300-16.2006.5.15.0106, AgR-AIRR-50040-17.2007.5.10.0008, RR-127500-19.2008.5.10.0017, AIRR-1308640-62.2005.5.09.0029, inclusive mencionados nos V. Acórdãos supra como precedentes jurisprudenciais da C. Corte Superior Trabalhista.

No tocante ao julgamento da ADIN n.º 1717-67, como menciona o recorrente, o E. STF declarou inconstitucionais o caput e os parágrafos 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/98, sem, contudo, fazê-lo em relação ao § 3º, do mesmo artigo, cuja análise restou prejudicada em razão da



PROCESSO Nº TST-AIRR-735-34.2010.5.15.0133

superveniência, à época do julgamento, da Emenda Constitucional n.º 19/98.

O dispositivo mantido refere-se ao regime jurídico dos empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dispondo que "Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta", ou seja, a eles não se aplica o regime próprio dos servidores da administração pública direta, o que afasta a incidência do art. 41, da Constituição Federal, mesmo que admitidos mediante concurso público". (Decisão 032860/2011-PATR do Processo 0000603-30.2.010.5.15.0083 RO publicado em 03/06/2011- Rel. Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos De Bias)

Em razão do exposto, conclui-se que não representa condição de validade de eventual contrato de trabalho celebrado pela parte recorrida a necessidade de prévia aprovação da parte reclamante em concurso público. Assim, reforma-se a r. decisão recorrida para, afastada a tese da ilegalidade de eventual relação empregatícia entre as partes por ofensa ao disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal; determinar à baixa dos autos à origem para a continuidade do julgamento, como se entender de direito.”

Proferida nova sentença (fls. 535/547 da numeração eletrônica) e retornando os autos ao Regional, sobreveio o Acórdão de fls. 597/600 da numeração eletrônica, no qual se manteve a sentença que reconheceu o vínculo de emprego e deferiu as parcelas inerentes a essa relação contratual.

Assim está redigida a Decisão colegiada:

“VÍNCULO EMPREGATÍCIO-DIARISTA

Alega a parte reclamada que a parte reclamante foi contratada como diarista e trabalhava em horários variáveis, geralmente às terças e quintas-feiras, recebendo por dia trabalhado. Sustenta que nessa relação de trabalho não estavam presentes os requisitos exigidos pelo artigo 3º da CLT.



PROCESSO N° TST-AIRR-735-34.2010.5.15.0133

Em consequência, postula a reforma da decisão que reconheceu o vínculo empregatício relativamente ao período laborado.

Em que pese o inconformismo da parte recorrente, não lhe assiste razão no particular.

Ao analisar a controvérsia, o MM, Juízo de origem proferiu decisão que abaixo se transcreve, conforme informações disponibilizadas no sistema de acompanhamento processual desta Corte:

"Já no mérito propriamente dito, e no tocante à pretensão obreira de reconhecimento de vínculo empregatício, tem razão a autora. De fato, para que se configure a relação empregatícia é necessária a presença dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. São a partir desses dispositivos legais que a doutrina trabalhista extrai os elementos essenciais para a configuração do vínculo de emprego. Logo, este é pessoal, uma vez que o empregado não poderá faltar e fazer substituir-se por outro trabalhador; é oneroso, pois há pagamento de remuneração pelo serviço prestado; não é eventual, uma vez que o serviço não é esporádico, ocasional; e é subordinado, pois o serviço é dirigido pelo empregador e acatado pelo empregado. Quando ocorrem simultaneamente, geram o vínculo de emprego e a consequente incidência das regras concernentes ao regime jurídico trabalhista. A subordinação, principal elemento para a caracterização do vínculo empregatício, é a relação de dependência que existe entre o empregado e o empregador. Esta dependência gera para o empregador o poder de direção em relação ao empregado.

Ressalte-se que, em se tratando o reclamado de pessoa jurídica, a ele não se aplica o pressuposto de continuidade decorrente do conceito de empregado doméstico, mas sim o pressuposto da não eventualidade, exigido como elemento da relação jurídica advinda do contrato de emprego firmado entre empregado e empregador regidos pela CLT.

Assim, tendo reconhecido o reclamado, em defesa, que de novembro de 1995 até 30/09/2008 a autora sempre lhe prestou serviços duas vezes por semana, caracterizado está o requisito da não eventualidade.

Também não há que se falar em ausência do requisito da onerosidade, eis que a reclamante sempre prestou serviços ao reclamado mediante contraprestação pecuniária.



PROCESSO Nº TST-AIRR-735-34.2010.5.15.0133

Quanto aos requisitos da pessoalidade e subordinação, ao admitir a prestação de serviços pela autora na condição de diarista, o reclamado atraiu para si o ônus da prova relacionado com a inexistência do vínculo de emprego, pois a relação de trabalho não pessoal e não subordinada é fato modificativo/extintivo ao direito postulado (art. 818 da CLT C/c art. 333, inciso II, do CPC). E de tal encargo probatório entendo que não se desincumbiu, já que nenhuma prova produziu nos autos. Ademais, a testemunha da autora informou que nunca viu outra pessoa fazendo o serviço da reclamante (item 11 de seu depoimento, fl. 277).

Assim, pela realidade formal do presente feito, não há como se afastar a prestação de serviços nos moldes do art. 3º da CLT, razão pela qual reconheço a existência de vínculo empregatício entre as partes no período de 01/11/1995 a 30/09/2008"

Correto o entendimento de origem.

Ao admitir a prestação laboral e negar o vínculo empregatício, a parte reclamante atraiu a si o ônus de prova relativamente à autonomia da prestação laboral da autora.

De início vale destacar que os requisitos da onerosidade, não eventualidade e pessoalidade restaram incontroversos nos autos, pois sua presença não foi negada pela defesa apresentada pela parte reclamada. Ademais, o traço distintivo mais proeminente entre o trabalho autônomo e o prestado nos moldes celetistas reside, na maioria das vezes, na autonomia, ausente naquele.

No caso dos autos, a tese patronal quanto à autonomia da prestação laboral limitou-se às alegações de que a parte reclamante determinava o dia e os horários em que executava os serviços de limpeza. Entretanto, não produziu nenhuma prova da veracidade dessa assertiva, salientando-se que da prova documental que anexou aos autos não é possível extrair qualquer evidência da veracidade dessa afirmação.

Em consequência, correta a decisão que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes.”

No caso presente, a matéria objeto de discussão vem sendo modulada ao entendimento atual da Suprema Corte.



PROCESSO Nº TST-AIRR-735-34.2010.5.15.0133

O Excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza autárquica dos conselhos profissionais, afastando, dessa forma, a natureza jurídica de direito privado, em face da prestação de atividades típicas de Estado (ADI nº 1.717-6/DF, Relator: Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 28/3/2003).

Este Tribunal Superior, considerando a natureza sui generis das autarquias de fiscalização profissional, bem assim o fato de que tais entidades são dotadas de autonomia administrativa e financeira, vinha consolidando entendimento no sentido de reconhecer a não subsunção dos Conselhos de Fiscalização Profissional ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal, seja quanto à necessidade de prévio concurso para admissão (inc. II), seja quanto à proibição de acumulação de empregos e cargos públicos (incisos XVI e XVII).

Nesse sentido, cito o Precedente julgado em 18/10/2011 pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (DEJT 28/10/2011), processo E-RR - 84600-28.2006.5.02.0077, cujo Relator foi o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

O Supremo Tribunal Federal, todavia, pacificou o entendimento de que, a exceção da OAB, os Conselhos de Fiscalização Profissional devem observância ao comando normativo do artigo 37, II, da Constituição Federal, precisamente no que tange à admissão de pessoal mediante prévia aprovação em concurso público.

Cito, a respeito, o seguinte julgado:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que os “conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetem-se às



PROCESSO N° TST-AIRR-735-34.2010.5.15.0133

regras encartadas no artigo 37, inciso II, da CF/88, quando da contratação de servidores” (RE 539.224, Rel. Min. Luiz Fux). Esta Corte, ao declarar a constitucionalidade do art. 79, caput e § 1º, da Lei nº 8.906/1994, ressaltou que a inaplicabilidade da regra constitucional do concurso público se restringe à Ordem dos Advogados do Brasil, não devendo o entendimento ser estendido aos demais órgãos ou conselhos de fiscalização profissional (ADI 3.026, Rel. Min. Eros Grau). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 539220 AgR/PB, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 09/09/2014, Órgão Julgador: Primeira Turma)

Nessa linha de entendimento, a excelsa Corte cassou a decisão proferida pela SBDI-1, nos autos do processo acima referido (E-RR-84600-28.2006.5.02.0077), pela qual foi pontuado não estar o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo submetido à regra do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Tendo o Supremo Tribunal assinalado que o TST analisou apenas a questão relativa a necessidade de submissão do empregado a concurso público, houve determinação de retorno dos autos a esta Corte, para que o julgamento tivesse continuidade.

Em tal precedente, a egrégia SBDI-1, observando o entendimento firmado na ADI nº 1.717-6/DF e, em prestígio aos princípios da boa-fé e da proteção, adotou o entendimento de que os contratos firmados até a data de publicação do julgamento da referida ADI (28/3/2003), devem ter os direitos deles decorrentes preservados, com a fim de que possam receber as parcelas garantidas por lei.

Eis o teor da Decisão proferida em 03/04/2014:

**“EMBARGOS. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO
PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PUBLICO. NATUREZA
JURÍDICA DA AUTARQUIA. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO.
DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE CASSA**



PROCESSO Nº TST-AIRR-735-34.2010.5.15.0133

DECISÃO EM EMBARGOS À C. SDI QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. O e. STF definiu seu entendimento sobre o tema, cassando a v. decisão que não reconheceu que os empregados de conselho profissional devem se submeter a concurso público: -Os conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetem-se às regras encartadas no artigo 37, inciso II, da CB/88, quando da contratação de servidores-. Outrossim, embora a v. decisão afaste o fundamento anterior desta c. Corte, determina o retorno dos autos para julgamento do recurso, como entender de direito. Assim sendo, incumbe trazer o debate, à luz do princípio da boa-fé que rege as relações contratuais, como no presente caso, em que o autor foi admitido em período em que a matéria relativa à natureza jurídica de autarquia, fora definida quando do julgamento da ADIN 1717, em que se entendeu pela natureza jurídica híbrida dos conselhos de regulamentação e fiscalização das profissões, cuja atividade detém interesse público. Diante da celeuma que envolve a matéria, é de se levar em consideração o princípio da proteção e a boa-fé em que se vislumbra a inserção de empregados nessas autarquias, ainda que sem concurso público. Tais empregados, contratados em período anterior à pacificação do tema, devem ter preservados seus direitos, com o fim de que recebam as verbas rescisórias, eis que o E. STF, mesmo quando verificada a obrigatoriedade de concurso público, já se manifestou pela validade dos empregos assim não formalizados, adotando como actio nata para aplicação dos princípios que norteiam o administrador público, o momento em que pacificada a jurisprudência, que no caso ocorreu na data de julgamento da ADI 1717. Embargos conhecidos e providos.” (Processo: E-RR - 84600-28.2006.5.02.0077 Data de Julgamento: 03/04/2014, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/04/2014)

Peço vênias, por oportuno, para citar precedentes de Turmas desta Corte, no mesmo sentido:



PROCESSO Nº TST-AIRR-735-34.2010.5.15.0133

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRATO NULO. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO REALIZADA ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DA ADI 1717/DF PELO STF. 1. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão de prelibação do recurso de revista, à míngua de demonstração de pressuposto intrínseco previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. 2. A SBDI-1 do TST, adotando entendimento do STF, proferiu decisão no sentido da obrigatoriedade de os conselhos de fiscalização profissional realizarem concurso público para contratação de pessoal, em obediência ao art. 37, II, da Constituição Federal. "Pari passu", em decorrência da controvérsia existente sobre a matéria, com amparo no princípio da proteção e da boa-fé, adotou como "actio nata", para aplicação dos princípios que norteiam o administrador público, a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 1717/DF, a saber, em 28/3/2003. 3. Na hipótese vertente, é incontroverso que o reclamante fora contratado em 3/12/2001, quando ainda havia dúvida razoável sobre a necessidade de realização de concurso público para a contratação de pessoal por conselhos profissionais. Assim, a decisão de Tribunal Regional que deferiu ao reclamante todos os efeitos pecuniários do contrato de trabalho, não afrontou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, nem contrariou a Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (Processo: AIRR - 94840-65.2007.5.04.0019 Data de Julgamento: 11/03/2015, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. SUBMISSÃO AOS DITAMES DO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO TST. Em relação à negativa de prestação jurisdicional, o e. TRT firmou entendimento de que houve contratação nula porque efetivada sem concurso público, após decisão da Corte Suprema que determinou a submissão das entidades de fiscalização



PROCESSO N° TST-AIRR-735-34.2010.5.15.0133

do exercício profissional à regra do concurso público prevista no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, ajustando o caso dos autos ao disposto na Súmula 363 do TST. A decisão, apesar de contrária ao interesse da parte recorrente, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, inexistindo, portanto, violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, únicos dispositivos aptos a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST. No que se refere aos efeitos pecuniários da contratação sem concurso, o e. TRT firmou entendimento de que reconhecida a nulidade da contratação, a questão ajusta-se ao disposto na Súmula 363 do TST, inclusive, quanto às parcelas salariais. Assim, não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, não prospera o agravo de instrumento destinado a viabilizar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (Processo: AIRR - 92800-72.2007.5.02.0082 Data de Julgamento: 29/10/2014, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2014)

“RECURSO DE REVISTA. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONTRATO NULO. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. Desde o julgamento da ADI nº 1.717/DF, que culminou na declaração de inconstitucionalidade do caput do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, não pairam mais dúvidas quanto à natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização Profissional (exceção feita à Ordem dos Advogados do Brasil). Diante dessa realidade, não parece haver espaço para se discutir a necessidade de prévio concurso público para a contratação dos seus empregados. Trata-se de garantir a observância de princípios essenciais à Administração Pública, especialmente os da impessoalidade, moralidade e eficiência, expressamente consagrados no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Essa é jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal, expressada em julgados recentes, de ambas as Turmas, por votação unânime. Considerando que a última palavra sobre matéria constitucional é daquela Corte, ao Tribunal Superior do Trabalho só resta seguir a mesma orientação. Imprescindível, portanto, a realização de concurso público para a contratação



PROCESSO Nº TST-AIRR-735-34.2010.5.15.0133

dos empregados dos Conselhos de Fiscalização Profissional. Desrespeitada essa formalidade, o contrato é nulo. Nada obstante, é preciso ter em mente que a nulidade tratada na Súmula nº 363 do TST destinou-se às hipóteses de ultrajante desrespeito à Constituição Federal. Casos em que o administrador, ciente da necessidade do certame, optava por não o realizar, em flagrante ofensa ao interesse público. Em tal situação, nem mesmo o empregado poderia alegar boa-fé, uma vez que a exigência expressa no ordenamento jurídico sempre foi clara e ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando não a conhecer (artigo 3º da LINDB). Mas, em se tratando de empregado de Conselho de Fiscalização Profissional, a dúvida existia. A própria legislação, como visto, foi oscilante em relação à natureza de tais entidades. Nesse panorama, o empregado não pode ser surpreendido com a nulidade do contrato que, à época de sua celebração, tinha contornos legítimos. Tampouco pode o empregador se valer da hesitação jurídica para contratar livremente a mão de obra que vai lhe servir e, mais tarde, eximir-se do pagamento das verbas rescisórias. Há que se respeitar a boa-fé objetiva, como princípio norteador do direito contratual. Defensável, portanto, a validade dos contratos celebrados antes da decisão proferida na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou seja, até 28/03/2003. Esse foi o entendimento recentemente encampado pela SBDI-1 desta Corte Superior, no julgamento do E-RR-84600-28.2006.5.02.0077, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 11/04/2014. No caso ora em exame, é incontroverso que o reclamante fora contratado como prestador de serviços, e não como empregado, em 02/01/2009, quando já não havia dúvida razoável quanto à necessidade de realização de concurso público para a admissão nos quadros do reclamado. O expediente utilizado pelas partes evidencia a tentativa de mascarar a relação de emprego, para burlar a exigência prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal. A conduta é fraudulenta e não pode ser acolhida pelo Judiciário. O interesse da sociedade na lisura da conduta do administrador e do administrado, na preservação dos princípios constitucionais e na proteção ao erário é o bem maior a ser protegido; sobrepõe-se, inclusive, ao interesse do trabalhador. Este, no caso, não figura como vítima, mas como co-autor da fraude, de modo que fará jus tão somente à indenização equivalente aos salários e aos depósitos de FGTS, como contraprestação pelos seus serviços. Impõe-se, portanto, reconhecer a



PROCESSO Nº TST-AIRR-735-34.2010.5.15.0133

nulidade do contrato de trabalho e reformar o acórdão regional, para adequá-lo aos ditames da Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (Processo: RR - 2306-58.2011.5.20.0006 Data de Julgamento: 19/11/2014, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014)

Diante do entendimento firmado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo o qual são válidos os contratos de trabalho celebrados sem a prévia admissão em concurso público, até a data de publicação do julgamento da ADI nº 1.717-6/DF (28/3/2003), a Decisão combatida encontra-se em consonância com o entendimento firmado nos autos do processo nº E-RR-84600-28.2006.5.02.0077, julgado em 03/04/2014.

Não há, portanto, que se falar em ofensa ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, sendo inviável a admissão da Revista, na presente fração, na forma do disposto no artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Por conseguinte, nego provimento ao Agravo.

VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

Assim está redigida a Decisão recorrida, no tópico em exame:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

DIARISTA

A questão relativa ao reconhecimento da relação de emprego foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado (de fls. 309-311vº) em tese de direito, inviável o recurso pelo teor da Súmula 126 do C. TST.



PROCESSO N° TST-AIRR-735-34.2010.5.15.0133

[...]

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

O C. TST, em razão do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 351 da SDI-1, firmou o entendimento no sentido de que, ainda que o vínculo de emprego seja reconhecido em juízo, é devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

A interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (RR-114385-50.2008.5.12.0024, 1ª Turma, DEJT-18/03/11, RR-84100-84.2008.5.15.0026, 2ª Turma, DEJT-27/08/10, RR-116200-95.2008.5.04.0221, 3ª Turma, DEJT-29/04/11, RR-20200-80.2004.5.12.0017, 4ª Turma, DEJT-18/06/10, RR-68900-93.2008.5.01.0004, 5ª Turma, DEJT-19/04/11, RR-77900-10.2008.5.15.0043, 6ª Turma, DEJT-20/05/11, RR-198900-15.2005.5.02.0052, 7ª Turma, DEJT-20/05/11, RR-2485700-06.2007.5.09.0006, 8ª Turma, DEJT-20/05/11 e E-RR-147500-42.2001.5.01.0015, SDI-1, DEJT-27/05/10).

Inviável, por consequência, o apelo, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

[...]

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

Em suas razões, o agravante reitera haver preenchido os requisitos necessários ao processamento de sua Revista, na esteira do artigo 896 da CLT.

Nesse sentido, argumenta que o v. Acórdão regional violou a disposição sediada no artigo 3.º da CLT, além de gerar dissenso jurisprudencial.

Na dicção do agravante, restou comprovada a inexistência dos requisitos essenciais para configuração da relação empregatícia, além de dissenso jurisprudencial em relação à condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.



PROCESSO Nº TST-AIRR-735-34.2010.5.15.0133

O êxito, contudo, não alcança o pedido de reforma da Decisão monocrática.

O egr. Tribunal Regional, ao dirimir a questão relativa ao vínculo de emprego, assinalou que estão evidenciados os requisitos pertinentes à onerosidade, não eventualidade e pessoalidade na relação estabelecida entre as partes, inclusive porque não foram negados pela defesa apresentada pelo reclamado (consoante aresto transcrito no tópico acima).

Acrescentou o Acórdão que o reconhecimento do vínculo não obsta à condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, mantendo a decisão proferida na origem. Na presente fração, assim se manifestou o Regional:

“MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Não assiste razão à reclamada..

Considerando-se que não houve o pagamento das verbas rescisórias devidas à parte reclamante, cabível a multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT. O reconhecimento do vínculo empregatício em Juízo não constitui óbice à incidência da multa. Não admiti-la nessa situação constitui evidente incentivo à informalidade e ilegalidade. O empregador que registra o empregado, mas não paga as verbas rescisórias no prazo legal, acaba punido com referida multa. Todavia, aquele que sequer cumpre essa obrigação básica do contrato é eximido dessa multa exatamente porque não cumpriu a legislação do trabalho.

Decisão mantida.”

Em relação aos dois tópicos, a Decisão regional encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual, notória e uniforme da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, consoante precedentes que peço vênias para transcrever:

“RECURSO DE EMBARGOS. VÍNCULO DE EMPREGO. DIARISTA DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. PESSOA JURÍDICA. DOIS DIAS POR SEMANA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MANTIDO POR MAIS DE QUATRO ANOS. A apreciação do



PROCESSO Nº TST-AIRR-735-34.2010.5.15.0133

contrato de prestação de serviços de diarista para o empregador doméstico, pessoa física, deve ser examinado de modo distinto do contrato de prestação de serviços de diarista para pessoa jurídica (caso dos autos), na medida em que, no segundo, sendo verificados os elementos do vínculo de emprego, deve ser determinada a assinatura da CTPS e o reconhecimento dos consectários legais de um contrato de trabalho. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (Processo: E-RR - 208900-09.2008.5.09.0009 Data de Julgamento: 17/11/2011, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/11/2011)

“RECURSO DE EMBARGOS. VÍNCULO DE EMPREGO - FAXINEIRA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DUAS VEZES POR SEMANA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. A prestação de serviços de faxina em estabelecimento comercial duas vezes por semana, com pessoalidade, subordinação e onerosidade, configura vínculo de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT, na medida em que a caracterização da não-eventualidade não pode ser obstada pela natureza intermitente da prestação de serviços habituais, sendo menos importante a continuidade laboral do que a expectativa de retorno ao trabalho gerada pelo empregado e o seu o ânimo de prestar serviços de maneira permanente ao empregador, ainda que em poucos dias na semana. Recurso de embargos conhecido e desprovido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. A simples invocação de inexistência de vínculo empregatício, na defesa, não isenta o empregador do pagamento da multa, visto que a única exceção contida no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é a hipótese em que ficar comprovado que o trabalhador deu causa a mora no seu pagamento, o que não se verifica no caso dos autos. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (Processo: E-RR - 45900-90.2004.5.04.0531 Data de Julgamento: 23/08/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/08/2012)

“ EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE



PROCESSO N° TST-AIRR-735-34.2010.5.15.0133

EMPREGO EM JUÍZO. Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, a jurisprudência desta c. Corte se firmou no sentido de que a decisão judicial que reconhece a existência de vínculo de emprego apenas declara situação fática preexistente, o que impõe a incidência da multa do artigo 477, § 8º, da CLT pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Precedentes desta e. Subseção. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.” (E-RR - 16000-62.2011.5.13.0015 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 20/03/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014)

Inviável se mostra, portanto, a admissão da Revista, ainda que sob o pálio da divergência jurisprudencial. Incidem, à hipótese, as disposições do artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 17 de Junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JÚNIOR
Desembargador Convocado Relator